



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1099 /2016

L I D O  
Em, 10/05/16  
Secretaria Legislativa

**Cria no Distrito Federal a “Parada Legal”, permitindo que os ônibus e micro-ônibus do Sistema de Transporte Público no âmbito do Distrito Federal, em horário noturno, realize parada de embarque e desembarque para idosos e mulheres fora dos pontos de parada convencionais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criada no Distrito Federal a “Parada Legal”, a qual obriga que os ônibus e micro-ônibus do Sistema de Transporte Público no âmbito do Distrito Federal, em horário noturno e sem sair da rota, realize parada de embarque e desembarque para idosos e mulheres fora dos pontos de parada convencionais.

*Parágrafo único.* O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado por pessoas que atendam aos requisitos dispostos no caput do artigo, e haja condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via.

**Art. 2º** Os motoristas dos ônibus das empresas que atuam no Distrito Federal ficam obrigados a realizar a parada de embarque e desembarque de passageiros idosos e mulheres no horário das 20 (vinte) horas até às 6 (seis) horas do dia seguinte.

*Parágrafo único.* No horário de verão o horário deverá vigorar das 21:00 (vinte e uma) horas até às 07:00 (sete) horas do dia seguinte.

**Art. 3º** As empresas concessionárias e delegatários de transporte público coletivo deverão fazer campanhas de orientação aos motoristas para que cumpram a determinação contida nesta lei e colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, com os seguintes dizeres: *“Este veículo está autorizado a efetuar a parada legal para embarque e desembarque de passageiros no horário das 20:00 horas até as 6:00 horas do dia seguinte”.*

**Art. 4º** A recusa por parte do motorista em realizar a parada quando solicitado, se comprovada, sujeita a concessionárias e delegatárias de transporte público coletivo a multa de R\$1.000,00 (mil reais).

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá desenvolver ampla campanha de esclarecimento ao público acerca desta Lei.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1099/16  
Folha Nº 01/001

SECRETARIA LEGISLATIVA 06/05/2016 10:53  
RITA - 13266





**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos XXV e XXVI, do artigo 16, e inciso VI do artigo 17 do Decreto nº 30.584, de 16 de julho de 2009.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta iniciativa objetiva a melhora da Prestação do serviço público de transporte coletivo de idosos e de mulheres. O aumento da violência urbana no período noturno, que se manifesta através de roubos e estupros nas proximidades das paradas de ônibus, que atinge diretamente este grupo de pessoas vulneráveis, é o que se pretende combater com a proposição.

Nos locais mais remotos estas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até sua residência. Por vezes os pontos se encontram a quase um quilômetro um do outro.

Nossa iniciativa pretende reeditar prática que outros Estados já adotaram com sucesso.

Nos Estados em que foi implantado o sistema houve diminuição no índice de violência contra os idosos e as mulheres no período noturno, principalmente em áreas tidas como perigosas, razão pela qual se faz necessário a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto e dado o largo alcance social da medida, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital  
PMDB

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 2039 / 16  
Data 02/08/16



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.099/16, que “Cria no Distrito Federal a parada legal permitindo que os ônibus e microônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, em horário noturno, realizem parada de embarque e desembarque para idosos e mulheres fora dos pontos de parada convencionais”

**Autoria:** Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.843/14, que “Estabelece norma para o embarque de pessoas, em período noturno, no transporte coletivo urbano do Distrito Federal” . Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.871/98, que “Dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo do Distrito Federal no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 13/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1099 / 16  
Folha Nº 03 Uiten



**LEI Nº 1.871, DE 22 DE JANEIRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

**Dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo do Distrito Federal no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os veículos do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal ficam obrigados a efetuar a parada livre para desembarque de usuário, no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte.

*Parágrafo único.* Por parada livre entende-se o estacionamento do veículo para desembarque em local diverso do ponto de ônibus convencional, mediante solicitação do passageiro, respeitado o itinerário original da linha, a distância mínima de trezentos metros entre uma parada e outra e observadas as normas de segurança de trânsito.

**Art. 2º** Será afixado no interior do veículo aviso com o número desta Lei e os seguintes dizeres: "Este veículo está autorizado a efetuar paradas livres para desembarque de passageiros no horário das 23 horas até as 6 horas do dia seguinte".

**Art. 3º** O Poder Executivo desenvolverá ampla campanha de esclarecimento ao público acerca desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1998

**DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/2/1998.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1099 / 26  
Data: 04/01/98